



Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO

GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16° andar - Barra Funda
São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Este Boletim contém ementas de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região. O inteiro teor das decisões poderá ser obtido ao se clicar no número do processo, ou, ainda, por meio de consulta processual ou pesquisa no acervo eletrônico de acórdãos.

ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA

Cabimento

Benefício da justiça gratuita postulado por pessoa natural. Requisitos para o indeferimento. Havendo declaração de pobreza formulada por pessoa natural, presume-se sua veracidade (art. 99, § 3°, CPC e Súmula 463, I, C. TST). Segundo interativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (todos precedentes posteriores a II/II/2017), o indeferimento do benefício nesta hipótese somente pode ocorrer se a parte contrária impugnar o pedido e provar que o declarante está em condição econômica que não lhe permita afirmar pobreza, confirmando, assim, os termos da referida Súmula. Ademais, o indeferimento deve assegurar ao declarante o contraditório prévio (art. 99, § 2°) eis que o contraditório é garantia constitucional (art. 5°, LV, CF) e o direito processual veda a decisão surpresa (Art. 10, CPC). (PJe TRT/SP 1001951-28.2018.5.02.0607 - 6ª Turma - RORS - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Imposição injustificada de óbices para aceitação de atestados médicos. Descontos indevidos. Rescisão indireta. Culpa patronal configurada. Enseja a rescisão indireta, a conduta da ré, que somente abonava as ausências da reclamante ao labor em caso de entrega de atestado médico no exíguo prazo de 24 horas, resultando em diversos descontos na remuneração obreira. O artigo 483 da CLT, em sua alínea d, trata do descumprimento de obrigações legais ou contratuais pelo empregador como fundamento da rescisão indireta. Referido dispositivo não distingue qual direito descumprido possa servir de fundamento para a rescisão por culpa patronal. No caso, o descumprimento se deu acerca de direito que desfruta de tutela absoluta por envolver a saúde, higiene e dignidade da empregada. O procedimento em questão afronta, pois, não apenas o contrato de trabalho, mas a lei, malferindo normas de ordem pública e de hierarquia constitucional que velam pela proteção ao trabalho e a dignidade da trabalhadora. Assim, merece reparo a decisão de piso, eis que a hipótese é autorizadora da rescisão indireta. (PJe TRT/SP 1000896-08.2019.5.02.0316 - 4ª Turma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 8/06/2020)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Locação de imóvel antes utilizado pela empregadora. Sucessão de empregadores não caracterizada. Locação de espaços e eventual aquisição de clientela em razão da similitude entre os serviços prestados, por si só, não implica sucessão de empregadores (CLT, 10 e 448). Pressupõe-se, antes, prova inequívoca da transferência de outros elementos do fundo de comércio. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1000374-09.2016.5.02.0082 - 11ª Turma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 8/06/2020)

EXECUÇÃO

Obrigação de fazer

Execução. Cumprimento de obrigações de fazer estipuladas em acordo. Princípio da razoabilidade. Multa indevida. A reclamada demonstrou boa-fé ao proceder ao efetivo cumprimento das obrigações assim que esteve de posse de todos os documentos necessários, portanto, a aplicação de multa diária pretendida pela exequente excede a proporcionalidade e a razoabilidade do que foi avençado, traduzindo em inaceitável enriquecimento sem causa, sobretudo porque não se lhe vislumbra daí qualquer prejuízo. Agravo de petição improvido. (PJe TRT/SP 1000216-52.2016.5.02.0502 - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 25/06/2020)

Verbas vincendas. O artigo 323 do CPC apresentam regra que, expressamente, indica que nas ações que tiverem por objeto cumprimento de obrigação com prestações sucessivas, estas serão incluídas no pedido independentemente de declaração expressa do autor e incluídas na condenação enquanto durar a respectiva obrigação. (PJe TRT/SP 0001415-23.2013.5.02.0441 - 17ª Turma - AP - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 15/06/2020)

Penhora. Impenhorabilidade

Constrição de valores. Plano de previdência privada. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios (art. 833, IV, do CPC/2015), também abrange os benefícios de previdência privada e, por conseguinte, os haveres destinados à sua constituição, na medida em que visam complementar os proventos percebidos a título de previdência oficial a cargo do Estado (art. 202, caput, da CF). Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 0107100-27.2006.5.02.0065 - 3ª Turma - AP - Rel. Nelson Nazar - DeJT 9/07/2020)

Mandado de segurança. Ação de reparação de danos movida pelo empregador contra ex-empregado. Penhora de créditos salariais do empregado auferidos em outra reclamação trabalhista. Impossibilidade. Viola direito líquido e certo do impetrante, reclamado nos autos principais, a penhora de créditos salariais auferidos em outro processo para garantia de execução de ação de reparação de danos movida por ex-empregador, por se tratar de verbas de naturezas distintas, não se aplicando a exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC. Segurança concedida. (PJe TRT/ SP 1002046-02.2019.5.02.0000 - SDI 3 - MSCiv - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 4/06/2020)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Massa falida. Devedora principal. Prosseguimento da execução contra o responsável solidário. A responsabilização solidária serve exatamente para essas hipóteses em que o trabalhador não tem a menor perspectiva de receber o crédito do devedor principal. A falência é razão mais que suficiente para se permitir que a execução avance contra o devedor solidário, sob pena mesmo de se fazer letra morta desse instrumento valioso para a efetividade da prestação jurisdicional. Hipótese em que existem executados que não integram processo de falência. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento em parte. (PJe TRT/SP 0019900-76.2004.5.02.0024 - 11ªTurma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 15/06/2020)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

Gratificação percebida pelo empregado por período igual ou superior a dez anos. Supressão. Nos termos do art. 468 da CLT, a perda da função de confiança não caracteriza alteração lesiva ao contrato de trabalho. Entretanto, apesar do poder diretivo da reclamada para dispor das funções de confiança, não se admite a supressão ou mesmo a redução da gratificação recebida pelo empregado por período igual ou superior a dez anos. Isto porquê o art. 7°, inciso VI da Constituição Federal expressamente dispõe sobre a proibição da redução salarial, com vistas à proteção do trabalhador. Portanto, embora permaneça o empregador com o poder de destituir o empregado da função de confiança que vinha exercendo, fica vedada a desestabilização de sua vida financeira, que contava, por longo tempo, com aquela parcela em sua remuneração. Portanto, não se há de falar em inexistência de lei determinando a incorporação, diante do disposto na Constituição Federal. (PJe TRT/SP 1000227-34.2019.5.02.0613 - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 28/05/2020)

HORAS EXTRAS

Professor

Professor. Direito ao intervalo previsto no artigo 66 da CLT. Aplicação da OJ 355 da SBDI-1 do TST. Não se sustenta a tese da reclamada de que o art. 66 não se aplica ao professor em razão do que dispõe o art. 57 da CLT. Isto porque o intervalo entre duas jornadas é norma relativa à saúde do trabalhador aplicável a todas as categorias profissionais, ao passo que a exceção prevista no art. 57 da CLT diz respeito a disposições especiais concernentes estritamente a peculiaridades das profissões regulamentadas no Capítulo I do Título I da CLT, valendo registrar que não há previsão específica a respeito do intervalo interjornadas na disciplina da CLT sobre a jornada do professor (arts. 317 a 324). Já no que toca às pretensões cautelares, isto é, a limitação da condenação ao valor apenas do adicional, o pedido, mais uma vez, não pode ser atendido. A não observação do intervalo do artigo 66, da CLT, redunda na remuneração prevista no artigo 71, § 4ª da CLT, consoante, inclusive, entendimento consagrado pela OJ 355, da SBDI do TST. (PJe TRT/SP 1002264-65.2016.5.02.0087 - 4ªTurma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis- DeJT 16/04/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Periculosidade. Limpeza de aeronaves. Não caracterizada. O trabalho de limpeza nas aeronaves, quando em solo para abastecimento, por si só, não leva à conclusão de que havia risco ao trabalhador. Dito de outra forma, aqueles empregados que permanecem no interior das aeronaves, mesmo durante o abastecimento, não têm direito ao referido adicional de periculosidade, mormente quando assim evidencia a perícia. Inteligência da Súmula 447 do C. TST. (PJe TRT/SP 1000827-43.2019.5.02.0714 - 2ª Turma - RORSum - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 3/07/2020)

JORNADA

Revezamento

Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Mesmo quando acontecem em periodicidade mais alargada, desde que a regra seja o trabalho em alternância de turnos, o trabalhador terá direito à jornada especial reduzida. É que, nesses casos, cada modificação do turno do trabalho implica, necessariamente, a alteração da dinâmica de vida do trabalhador, impondo-lhe nova adaptação biológica, sendo essa justamente a condição de trabalho mais penosa que mereceu atenção na regra constitucional. (PJe TRT/SP 1001119-64.2017.5.02.0466 - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 15/06/2020)

JUSTA CAUSA

Desídia

Alegação de desídia. Justa causa configurada. As alegações de justa causa autorizadoras do rompimento do contrato de trabalho devem estar arrimadas em prova cabal, robusta, inequívoca e irrefutável. Outrossim, tais imputações devem estar revestidas de tal gravidade que tornem impossível a continuidade do contrato laboral. In casu, sustentou a reclamada, em síntese, que a dispensa por justa causa por desídia, nos termos do artigo 482, alínea e, da CLT, ocorreu em virtude de irregular conduta da obreira, que apresentou comportamento negligente no desempenho de suas funções de auxiliar de enfermagem, eis que deixou de observar, em diversas oportunidades, os horários corretos para coleta de amostras para fins de realização de exames laboratoriais, circunstâncias estas que poderiam colocar a saúde dos pacientes do hospital em risco. Era da demandada, assim, o ônus de provar a alegada justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito às verbas rescisórias (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC, correspondente ao 373, II, do novo CPC), encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente, considerando os documentos acostados aos autos e a prova oral produzida, que comprovam a falta de cuidado da obreira em relação ao exercício de suas tarefas, bem como a gradativa aplicação de punições à autora, até a definitiva dispensa por justa causa. Diante da situação examinada, acolhe-se a tese da falta grave atribuída à demandante, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento do alegado despedimento motivado. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP 1001144-92.2018.5.02.0482 - 4ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 28/05/2020)

Discussão com superior hierárquico

Justa causa. Agressão física e verbal a superiora hierárquica. Configuração. A demissão por justa causa se deu por desrespeito à gerente, sendo que o reclamante quase chegou às vias de fato com ela, sendo contido pela testemunha da reclamada. A discussão com a gerente ocorreu devido à sua recusa do em assinar a advertência, ocasião em que por se apresentar bastante alterado, o autor teve que ser contido pela testemunha da ré, por precaução, a fim de evitar eventual agressão física contra a gerente. Recurso improvida. (PJe TRT/SP 1000844-88.2019.5.02.0711 - 2ª Turma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 16/03/2020)

PARTE

Legitimidade em geral

llegitimidade passiva. A 2ª Reclamada renova a arguição de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, defendendo a inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula 33 I do TST. O relevante para a manutenção de determinada parte no processo é a pertinência subjetiva com o objeto demandado, hipótese verificada na presente lide. Nos termos da inicial, o Autor teria prestado serviços

para a Recorrente, por intermédio da primeira Reclamada. Como beneficiária da mão de obra do Reclamante, justifica-se a inclusão da Recorrente no polo passivo da demanda. A pertinência subjetiva não se confunde com a procedência ou não da alegação. Somente mediante análise do mérito da pretensão poder-se-á concluir ou não pela procedência da alegação. Rejeito a arguição, em caráter preliminar. (PJe TRT/SP 1000540-98.2018.5.02.0202 - 14ª Turma - RO - Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 13/03/2020)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceio de defesa. Nulidade. Para a verificação de doença profissional e sequelas decorrentes, é imperiosa a analise pormenorizada dos fatos e indicação precisa da doença, do nexo de causalidade e da lesão sofrida, o que não foi realizado pelo senhor Perito. Destarte, resta claro o cerceamento do direito de defesa, pelo que anulo a r. sentença e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja nomeado perito médico psiquiatra, para averiguação do nexo de causalidade e extensão do dano. (PJe TRT/SP 1000172-98.2019.5.02.0705 - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 28/05/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Analfabeto funcional. Pedido de demissão desacompanhado de outras provas. Inválido. Garatuja aposta à guisa de assinatura em "pedido de demissão", por trabalhador analfabeto funcional, não permite extrair convicção judicial contra ele, quer quanto à manifestação de vontade ou conhecimento de conteúdo. Nessas condições, inválido o ato, mormente na situação dos autos em que não foram produzidas outras provas que permitissem conferir credibilidade à suposta manifestação de vontade veiculada no documento encartado pela Ré. Com efeito, a despeito de o preposto patronal ter afirmado "que o recte preenchia formulários de arrumação de cargas nas carretas", constata-se que referidos documentos não foram trazidos ao processado. Ora, a alfabetização compreende processos de capacitação e domínio progressivo das técnicas de redação e leitura, com a absorção crescente, pelo alfabetizando, do domínio dos signos e a compreensão das palavras, orações simples, complexas, até chegar à plena captação do conteúdo do texto. O analfabetismo comporta gradações. Há aquele em grau absoluto, quando a pessoa pura e simplesmente não conhece o alfabeto, e aquele em grau relativo, quando a pessoa conhece algumas letras e é capaz de ler ou redigir alguma coisa. Em um país como o nosso, onde grassa a indigência cultural e intelectual, não se pode ignorar a existência de uma enorme massa de milhões de trabalhadores, no campo e na cidade, desprovidos do domínio da leitura e escrita, e que só conseguem, a muito esforço, soletrar algumas palavras ou garatujar o próprio nome em documento, muitas vezes mediante decalque. Trata-se da modalidade que os especialistas identificam como "analfabetismo funcional", vocábulo este cunhado nos Estados Unidos, na década de 30, para ser utilizado pelo exército norte-americano durante a Segunda Guerra, indicando a capacidade primária de entender instruções escritas necessárias à realização de tarefas militares (Castels, Luke&MacLennan, 1986). Atualmente essa expressão encontra-se disseminada, notadamente por ação da UNESCO, que, a partir de 1978, consagrou o seu uso para definir a condição do indivíduo que, mesmo tendo tido oportunidade de acesso à escola, não conseguiu complementar sua educação básica, em razão da precária condição socioeconômica a que se encontra submetido, mas que tem, porém, a capacidade de inserir-se adequadamente em seu meio, sendo capaz de ler ou escrever um enunciado curto e simples relacionado à sua vida diária, como sinalar seu nome em um título. Desta forma, em se tratando de trabalhador de parcas letras, mergulhado no obscurantismo cultural, inequivocamente o reclamante ostenta a condição de analfabeto funcional, restando afastada a prevalência de documentos por ele firmados. A existência de assinatura do reclamante em procuração ou declaração de pobreza, como bem ressaltado pelo magistrado de piso, não milita em favor da tese da empresa e nem faz

prova de que o reclamante não fosse analfabeto funcional. Sentença mantida. (PJe TRT/SP 1000721-29.2019.5.02.0311 - 4ª Turma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros- DeJT 8/06/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Limitação da condenação. Prestação de serviços de forma sucessiva e não simultânea. A prestação de serviços de forma sucessiva, e não simultânea, implica a condenação das tomadoras de serviço, de forma subsidiária, pelas verbas referentes aos períodos em que o empregado da empresa contratada lhes prestou serviços, e não proporcionalmente por todas as verbas da condenação. A solução da proporcionalidade somente tem cabimento quando a prestação de serviços é simultânea a várias tomadoras de serviço. Recurso da terceira e quinta rés provido para julgar a ação improcedente quanto às mesmas, já que não eram tomadoras de serviço no período objeto da condenação. (PJe TRT/SP 1000976-31.2019.5.02.0264 - 6ª Turma - RORS - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

SALÁRIO

Desconto. Dano do empregado

Descontos ilegais. Proteção salarial. Artigo 462 da CLT. A melhor interpretação da possibilidade de descontos do salário do empregado, nos moldes do artigo 462, parágrafo 1º da CLT, não se contenta com a simples previsão da possibilidade do desconto no contrato, face ao princípio geral da assunção do risco pelo empregador e a presença da subordinação que, como se sabe, leva o empregado a submeter-se a quase toda ordem imposta pelo empregador (inclusive de assinar documentos admitindo um desconto com o qual, em verdade, não concorda). É preciso, no mínimo, que se comprove a culpa do empregado para que o desconto possa ser realizado e sem essa comprovação, o desconto deve ser considerado ilegal. (PJe TRT/SP 1001175-96.2018.5.02.0261- 4ª Turma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 16/04/2020)

Vantagens. Integração

Integração do "SRV". Aduz a Recorrente que a parcela "sistema de remuneração variável (SRV)" não é comissão e que, quando eventualmente paga, era corretamente discriminada. Afirma que o SRV está relacionado ao cumprimento de metas e não possui natureza salarial. Pugna pela aplicação da Súmula nº 225 do TST. Há inúmeros pagamentos de SRV às fls. 426 e seguintes, demonstrando que não ocorria de forma eventual, mas habitual. Assim, lastreada na habitualidade com que tal parcela era paga, reconhece-se sua natureza salarial. Assim, são devidos os reflexos fixados em sentença. Rejeito o apelo. (PJe TRT/SP 1000728-21.2019.5.02.0602 - 14ª Turma - RO - Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 13/03/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16° andar - Barra Funda São Paulo - SP - CEP: 01139-001
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br